



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVIII-RIO DE JANEIRO, 31 DE MAIO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°007/2019-TJD.

PARTE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 02/2019

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA REAL

IMPETRADO: DIRETOR TÉCNICO DA FFSERJ ALAN DE SOUZA PINTO

Trata-se de MANDADO DE GARANTIA interposto pela agremiação desportiva SOCIEDADE ESPORTIVA REAL objetivando ao final a anulação do BOLETIM OFICIAL N° 25/19 PARTE TÉCNICA, sob o argumento que o IMPETRADO resolveu de forma unilateral aplicar a PERDA DE PONTOS contra a IMPETRANTE e em favor da agremiação desportiva BANGU.

Argumenta que a FFSERJ não tem autorização legal para aplicação da referida punição haja vista o artigo 48 da LEI 9.615/98 (LEI PELÉ), argumentando também que o ESTATUTO DA FEDERAÇÃO reproduz o artigo 48 da LEI PELÉ e seu artigo 8º demonstrando que não há atribuição da FEDERAÇÃO e em especial do DIRETOR TÉCNICO a aplicação desse tipo de punição, caracterizando tal circunstância como ABUSO DE PODER.

A ora IMPETRANTE REQUER em TUTELA ANTECIPADA no sentido de determinar a suspensão da penalidade publicada no boletim oficial nº 025/2019, que aplicou a perda de 3(três) pontos do clube impetrante e os créditos ao BANGU, bem como a suspensão do campeonato, até que haja o devido julgamento pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

É o RELATÓRIO. Passo a decisão sobre o pedido de TUTELA ANTECIPADA.

Conforme se verifica pelo artigo 48 da L. 9.615/98 dentre as punições administrativas que podem ser aplicadas pela entidade de fomento desportivo na pessoa dos seus gestores e representantes não se verifica em qualquer hipótese a PERDA DE PONTOS, sendo certo que tal prática já foi realizada em outras oportunidades pela DIRETORIA TÉCNICA da FFSERJ em objeto de MANDADO DE GARANTIA sob o mesmo fundamento.

Nesse sentido, cumpre ainda observar que o ESTATUTO DA FFSERJ replica os termos do artigo 48 da L. 9.615/98 limitando assim as espécies de punições aplicáveis de forma administrativa diretamente pela Federação Desportiva.

Entretanto, tal ausência de previsão legal acerca da aplicação da perda de pontos diretamente pelo DIRETOR TÉCNICO caracteriza nítido indício de ABUSO DE PODER por parte do IMPETRADO.

Há que se observar ainda que a conduta do DIRETOR TÉCNICO pode caracterizar favorecimento indevido à agremiações desportivas que foram beneficiadas com as perdas de pontos da agremiação impetrante e outras mais inseridas no mesmo ato impugnado, implicando em suposta manipulação de resultados para favorecer essa ou aquela agremiação na TABELA DE JOGOS, ou de modo inverso prejuízo ilegal a agremiação impetrante.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVIII-RIO DE JANEIRO, 31 DE MAIO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº007/2019-TJD.

Eis que surge a necessidade da prestação da tutela de urgência para impedir o prejuízo ao princípio norteador do direito desportivo inserido no inciso XVII do artigo 2º do CBJD, qual seja a PREVALÊNCIA DA ESTABILIDADE ESPORTIVA.

Verifica-se ainda indícios de ausência de remessa da sumula da respectiva partida para o Tribunal de Justiça Desportiva pelo Diretor Técnico que ciente da existência de suposta tipicidade desportiva pode ter deixado de enviar a súmula da respectiva partida para a autoridade desportiva representada pela Procuradoria de Justiça desse Tribunal de Justiça Desportiva na forma do artigo 38 letra “g” do Estatuto da FFSERJ que prevê o seguinte:

Estatuto da FFSERJ.

Artigo 38 – Ao Departamento Técnico compete:

(...)

g – Analisar as súmulas, aprovando-as ou não e, quando necessário, encaminhá-las ao Tribunal de Justiça Desportiva;

Não obstante, a falta de remessa da súmula da partida para apreciação do judiciário desportivo, cumpre observar que o IMPETRANTE a princípio aplica punição fora das atribuições e ainda excede quanto as suas obrigações estatutárias.

Vale lembrar que o impetrado encontra-se sob investigação do INQUÉRITO DISCIPLINAR aberto por este Tribunal, cujo fundamento é a falta de remessa de súmulas e relatórios de arbitragem dos campeonatos em curso na FFSERJ, causando enorme prejuízo ao campeonato e a todos as agremiações pela falta de transparência e boa-fé e, por que não FAIR PLAY, conforme previsão legal do artigo 2º inciso XVIII do CBJD, portanto, cumpre a este julgador no exercício das suas atribuições previstas no artigo 93 do CBJD acolher o pedido de TUTEL ANTECIPADA formulada pela IMPETRANTE em sua TOTALIDADE.

Outrossim, verifica-se que que o ATO ADMINISTRATIVO identificado como BOLETIM Nº 025/2019 aplicando a PERDA DE PONTOS atinge de forma irregular outras três agremiações desportivas tais como o ILHA CLUB/RIO SÃO PAULO na categoria Sub09 da série Bronze do Campeonato Carioca e Categoria sub 11 da série Bronze do Campeonato Carioca, VALQUEIRE T.C. na categoria Sub 13- da Série Prata do Campeonato Carioca e o próprio IMPETRANTE.

Visando a preservação do princípio da equidade e da efetividade da tutela judicial para os envolvidos e prejudicados pelo mesmo ATO ABUSIVO, bem como presente a identidade de circunstâncias de caráter objetivo, observando que o ATO ABUSIVO alcança a terceiros ainda que não arrolados como impetrantes no presente MANDADO DE GARANTIA deve ser resguardada a integridade do terceiro prejudicado.

A efetividade da tutela jurisdicional deve alcançar a todos que de alguma forma estejam sofrendo os abusos da ilegalidade aplicada contra o impetrante, estabelecendo a plena efetividade à justiça que se espera como caráter disciplinar e pedagógico, além dos princípios da celeridade (artigo 2º inciso II do CBJD) e economia processual (artigo 2º inciso IV do CBJD).

Por tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR ora requerida nos termos da petição inicial do MANDADO DE GARANTIA para determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA identificado pelo BOLETIM Nº 025/2019 e ainda SUSPENDER O CAMPEONATO CARIOCA na categoria Sub 13 Série OUTOR ESPECIAL.



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo
Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.
TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**
[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVIII-RIO DE JANEIRO, 31 DE MAIO DE 2019-BOLETIM OFICIAL N°007/2019-TJD.

DEFIRO também, DE OFÍCIO, a aplicação do EFEITO EXTENSIVO da decisão acima às demais entidades desportivas tais como ILHA CLUB/RIO SÃO PAULO e VALQUEIRE T.C. para determinar também em favor desses os efeitos da concessão da LIMINAR para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos da aplicação da PERDA DE PONTOS pelo BOLETIM nº 025/2019 e SUSPENDER também o CAMPEONATO CARIOCA nas categorias sub 09-série BRONZE, categoria Sub 11-Série Prata, categoria Sub 13-Série Prata e categoria sub 13 série ouro, até o julgamento final do presente MANDADO DE GARANTIA em decorrência da conduta irregular praticada em tese pelo DIRETOR TÉCNICO da FFSERJ, na pessoa do Sr. Alan de Souza Pinto.

Remetam-se os presentes autos para PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/FFSERJ para que apresente parecer acerca da TUTELA ANTECIPADA.

Intime-se o IMPETRADO para que apresente resposta na forma do artigo 91 do CBJD.

Após com ou sem a apresentação da resposta retorne os autos para a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA para apresentação de parecer final.

Como retorno dos autos da PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA do TJD/FFSERJ, nomeie por sorteio RELATOR para o presente MANDADO DE GARANTIA, designando a partir daí data para julgamento pelo PLENO desse TJD/FFSERJ.

Publique-se a presente decisão e intemem-se as partes.

Rio de Janeiro 30 de maio de 2019.

LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS
AUDITOR – PRESIDENTE – PLENO
TJD/FFSERJ